

De: WILIAN ALVES <gestaopublicacontas@yahoo.com>
Enviado em: segunda-feira, 25 de novembro de 2019 10:19
Para: licitacao@itapeva.mg.gov.br
Assunto: Re: RES: Solicitação de EDITAL
Anexos: IMPUGNAÇÃO - IPATEVA.docx

A empresa PACTU SUNT SERVENDA CONSULTORIA EIRE LLI, CNPJ 24.523.267/0001-21, requer que seja recebida a impugnação em anexo, bem como análise do mérito explícitos na petição.

Favor confirmar o recebimento.

Atenciosamente
Wilian Alves
031 9 - 81200855

Em segunda-feira, 25 de novembro de 2019 08:27:23 BRT, <licitacao@itapeva.mg.gov.br> escreveu:

Atenciosamente !!

Prof. MARCELO GUIDO

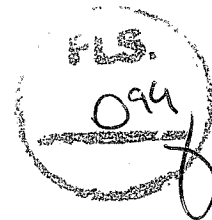
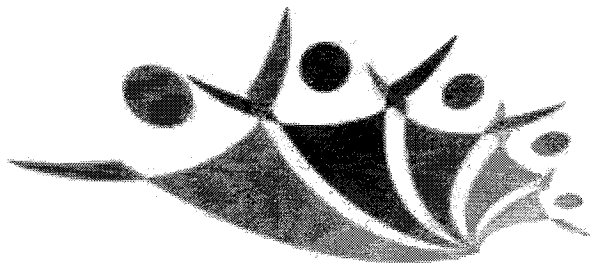
Diretor Geral de Licitações

Presidente da CPL/Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Itapeva MG

(35) 3434 1354

(35) 99982-0981 (Whatsapp)



PREFEITURA DE ITAPEVA
Compromisso com o povo

De: WILIAN ALVES <gestaopublicacontas@yahoo.com>

Enviada em: sexta-feira, 22 de novembro de 2019 14:02

Para: licitacao@itapeva.mg.gov.br

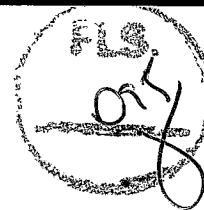
Assunto: Solicitação de EDITAL

A empresa PACTU SUNT SERVENDA CONSULTORIA, requer com sustentáculo no princípio da publicidade, o edital da Tomada de Preços de N° 009/2019.

Atenciosamente

Wilian Alves

031 31 9 - 81200855



SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA – MG.

A empresa PACTU SUNT SERVANDA CONSULTORIA EIRELI, inscrita no CNPJ de N° 24.523.267/0001-21, sediada a Avenida do Contorno, Santa Exigência, Belo Horizonte – MG vem apresentar a respectiva impugnação em face da Tomada de Preços de N° 009/2019, Processo de N° 273/2019.

DA TEMPESTIVIDADE:

A presente peça é tempestiva, visto o artigo 41 da lei de licitação 8666/1993 disciplinar o prazo para impugnações, conforme transcrição abaixo.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

Desta forma, requero recebimento, bem como análise e julgamento do mérito em questão.

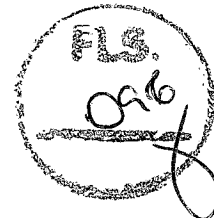
DA LEGITIMIDADE:

A Lei 8666/1993 determina qualquer cidadão é parte legítima, desta forma, afastando quaisquer exigências de vínculo contratual com o ente público.

DOS FATOS:

O instrumento convocatório versa sobre reformas em imóvel público, ou seja, **CENTRO COMUNITÁRIO BAIRRO POSSES**. Logo, sendo objeto licitado pela municipalidade, é obrigatório a observâncias das legislações de regência, bem como a Constituição Federal.

Analisando o edital, mais especifico na parte que reza da CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITAÇÃO, nos deparamos com a seguinte exigência no item 3.6



3.6 Para a comprovação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

3.6.1 Registro da empresa no CREA ou CAU;

Obs.: A comprovação da inscrição do Responsável Técnico, no CREA ou CAU, se fará exclusivamente mediante a apresentação de cópia da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, em dia, emitida por aquele Conselho.

Diante da exigência, a administração viola a Lei de Licitações, restringindo a participação de empresas apenas com registros em certos órgãos, visto que no território pátrio há outros Conselhos de Classe que fiscalizam empresas e profissionais do ramo da construção civil, conforme explanação abaixo.

No dia 27/03/2018, foi publicada a LEI Nº 13.639, DE 26 DE MARÇO DE 2018, criando o CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS, a qual é a autarquia responsável em face da atuação, fiscalização e atribuições dos profissionais Técnicos em edificações, bem como empresas que tenham como sócios Técnicos em Edificações.

O normativo detém como prerrogativa do conselho a representação de seus profissionais frente à Administração Pública.

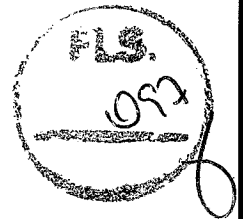
XIII - representar os técnicos industriais ou os técnicos agrícolas, conforme o caso, em colegiados de órgãos da Administração Pública estadual, distrital e municipal que tratem de questões de exercício profissional e em órgãos não governamentais da área de sua competência;

Neste íterim, cabe esclarecer que os Técnicos em Edificações detêm várias atribuições para atuar no ramo da construção civil, atribuições estas concedidas pelo órgão a qual rege a profissão, conforme já decidido pelo conselho que Técnico em Edificações podem executar reformas sem limites de áreas, conforme citação do normativo abaixo.

RESOLUÇÃO Nº 058, DE 22 DE MARÇO DE 2019

Art. 3º. Os Técnicos Industriais com habilitação em edificações têm as seguintes Atribuições técnicas:

IV — Executar ou projetar reformas em qualquer dimensão de construção ou edificação, independentemente de área e do número de pavimentos, desde que não haja alteração ou modificação em estrutura de concreto armado ou metálica;



Cabe esclarecer que a Lei de Licitações, 8666/1993, em seu artigo 30 inciso I, não limita atuações de empresas ou profissionais apenas com registros no CREA ou CAU, mas deixa ampla a participação de empresas e profissionais com registros na entidade profissional competente, conforme transcrição abaixo.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

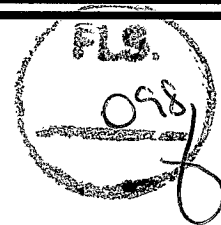
A administração restringindo a participação de empresas e profissionais em outros conselhos que regulamentam a atuação no ramo da **CONSTRUÇÃO CIVIL** viola claramente a norma insculpida no artigo 3º parágrafo 1º inciso I da Lei 8666/1993, visto que o conselho competente para empresas que tenha sócios formados em Técnico em Edificações é o CFT. Exigindo que empresas e profissionais apenas registrados no CREA ou no CAU participem do certame, a administração afasta todos os profissionais registrados no CFT, que por força de lei e de regulamentos detêm atribuições para executar o objeto licitado, logo, a conduta restritiva vai contra os preceitos da Lei 8666/1993, conforme transcrito abaixo.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **RESTRINJA OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).*

Ademais, viola o princípio da legalidade, tendo em vista que adotando o método interpretativo da norma explícita no artigo 30 inciso I da 8666/1993, é de fácil percepção que a mesma não determina em qual conselho os profissionais ou empresas devam estar registradas, mas sim, que seja de fato o conselho que fiscalize de fato sua atuação na área pertinente de formação.

Claro que seria descabido e sem nexos, apresentar registro no conselho de contabilidade, administração, ou Ordem dos Advogados do Brasil para obras



de engenharia, mas em questão o CFT (CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS) regulamenta as funções dos Técnicos em Edificações, profissionais que estão habilitados a executar obras das mais variadas espécies.

Cabe esclarecer que as regras entabuladas na Lei 8666/1993 em face da Capacidade Técnica são discricionárias até o limite da lei, não podendo a administração a seu bel prazer ultrapassar as barreiras da legalidade, sobre pena de estar cometendo uma ilegalidade, assim, tornando todo processo viciado, o que é passível de nulidade.

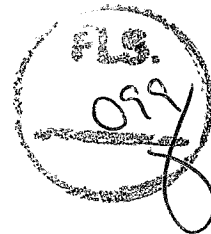
Diante da criação no novo conselho, por vezes a administração não detém conhecimento, por vezes impera o preconceito perante a atuação dos Técnicos Industriais, todavia, o que vale na Administração Pública é a vontade da lei, ou seja, são permitidas condutas que a lei admite, logo, é ilegal não permitir a participação de profissionais e empresas registradas no Conselho Federal dos Técnicos Industriais CFT.

Neste sentido, já decidiu a PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDIBURA – PR, logo acatando os argumentos em face das legislações que cria o CFT, bem como a legislação que rege os procedimentos licitatórios.

I – DO RELATÓRIO

Através do documento recebido por e-mail em 15/05/2019, a empresa JUAREZ LOILA ME apresentou IMPUGNAÇÃO ao Pregão Presencial N.º 027/2019, tendo por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ODONTO-MEDICO-HOSPITALARES E AUXILIARES, PARA PRESTAÇÃO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM APLICAÇÃO DE PEÇAS/ACESSÓRIOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS QUANDO NECESSÁRIOS, CALIBRAÇÃO E TESTE DE SEGURANÇA ELÉTRICA, DOS EQUIPAMENTOS INSTALADOS, CONFORME DESCRITO NO TERMO DE REFERENCIA, POR SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, em atendimento à Secretaria solicitante.

Desta forma, os pedidos do impugnante merecem prosperar, a fim de assegurar a participação de amplo número de interessados no certame em questão, assegurando, assim, a obediência ao princípio da competitividade, fazendo-se necessária a publicação de errata ao Pregão Presencial N.º 027/2019, sanando o erro apresentado, possibilitando a participação de empresas cadastradas tanto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA como no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, na forma do artigo 21, §4º da Lei 8.666/93:



https://www.google.com.br/search?source=hp&ei=yPXXYreMpSx5OUIZKhyAQ&q=jurisprudencia+registro+no+cft&oq=jurisprudencia+registro+no+cft&gs_l=psy-ab.3...110.6075..6768...0.0..0.780.13012.0j1j4j12j4j7j2.....0....1..gws-wiz.....0j0i131j0i10j0i13j0i13i30j0i22i30j0i22i10i30j33i22i29i30j33i160.sDx11AxV7j0&ved=0ahUKEwiK4v7QiP7IAhWUGLkGHRVJCEkQ4dUDCAU&uact=5

Diante do exposto, cabe esclarecer que a impugnante detém registro no conselho a qual seu sócio proprietário é formado, não tendo vínculo mais com CREA – MG, logo, estando registrada no CFT (CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS). Assim, neste momento, o edital afasta empresa e profissionais aptos a executarem o escopo dos trabalhos licitados por esta municipalidade, logo, tal conduta viola dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

Não é apenas o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) a entidade profissional competente para inscrição dos profissionais capacitados para execução do objeto desta licitação, mas, que “a atividade objeto do edital também é extensiva a outros profissionais, tais como os técnicos industriais, por exemplo, Técnico em Edificações inscrito no CFT, a nível nacional”.

Cabe ressaltar que a Empresa Salvador Turismo (SALTUR) ratificou edital com base nos argumentos aqui explanados, conforme vejamos abaixo.

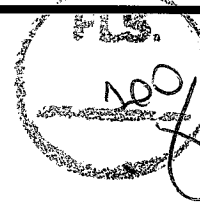
Entretanto, tendo em vista o requerimento do CFT quanto à inclusão dos Técnicos em Telecomunicações, bem como dos Técnicos em Eletrônica - que já estão previstos no Edital -, aceito o argumento e faço a alteração, incluindo no item 10.2.3, o Técnico em Telecomunicação, devidamente registrado no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, devido a fundamentação descrita na impugnação, decido acolher o recurso nas especificações acima descritas e conseqüentemente:

- a) Proceder às alterações editalícias apontadas pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT.***
- b) Juntar a impugnação e esta decisão ao processo licitatório, dando a devida publicidade aos atos.***

PACTU SUNT SERVANDA – AVENIDA CONTONRO - - SANTA EFIGÊNIA-
BELO HORIZONTE -MG- TELEFONE
(031)9- 81200855 CNPJ 24.521.263/0001-21
gestaopublicacontas@yahoo.com



Diante de todo o exposto, requeremos deferimento nos pedidos.

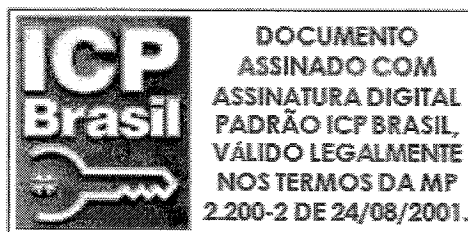
DOS PEDIDOS;

Que seja ratificado o edital, logo, sendo permitida a participação tanto de empresas, como de profissionais registrados no CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS.

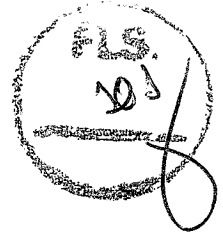
Belo Horizonte 25 de Novembro de 2019.

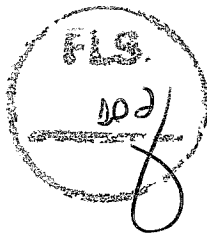
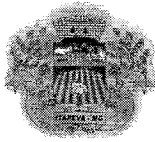
PACTU SUNT SERVANDA CONSULTORIA EIRRE LLI.

WILLIAM ALVES



PACTU SUNT SERVANDA – AVENIDA CONTONRO - - SANTA EFIGÊNIA-
BELO HORIZONTE -MG- TELEFONE
(031)9- 81200855 CNPJ 24.521.263/0001-21
gestaopublicacontas@yahoo.com





**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA PACTU SUNT
SERVENDA CONSULTORIA EIRELI.**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 273/2019

EDITAL Nº 077/2019

TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2019

OBJETO: REFORMA DO CENTRO COMUNITÁRIO DO BAIRRO POSSES

1 – DA ADMISSIBILIDADE:

A empresa PACTU SUNT SERVENDA CONSULTORIA EIRELI, inscrita no CNPJ de Nº 24.523.267/0001-21, sediada Na Avenida do Contorno, Santa Exigência, Belo Horizonte – MG apresentou, em 25.11.2019, a impugnação ao edital da Tomada de Preços nº 009/2019, cuja sessão está marcada para 11.12.2019.

1

Foi, portanto, observado o prazo legal previsto no art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/93 para o protocolo da respectiva petição de impugnação, a qual se mostra, assim, tempestiva.

Preenchidos também os demais requisitos legais, passamos ao deslinde da matéria.

2 – DO RELATÓRIO:

A impugnante se insurge contra o fato de o edital da Tomada de Preços nº 009/2019 exigir, para fins de qualificação técnica, a inscrição da empresa e seu responsável técnico no CREA ou CAU, nos seguintes termos editalícios:

3.6 Para a comprovação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

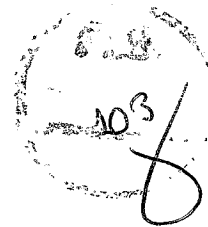




MUNICÍPIO DE ITAPEVA – ESTADO DE MINAS GERAIS

Pregoeiro

Portaria nº 22 de 24 de abril de 2015



3.6.1 Registro da empresa no CREA ou CAU;

Obs.: A comprovação da inscrição do Responsável Técnico, no CREA ou CAU, se fará exclusivamente mediante a apresentação de cópia da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, em dia, emitida por aquele Conselho.

Alega a impugnante que tal exigência seria restritiva à competição, requerendo que seja reformado o edital para se permitir a participação de empresas e respectivos profissionais responsáveis técnicos registrados no CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – criado pela Lei nº 13.639, de 26 DE MARÇO DE 2018 e que, segundo a impugnante, consiste a autarquia responsável em face da atuação, fiscalização e atribuições dos profissionais Técnicos em edificações, bem como empresas que tenham como sócios Técnicos em Edificações.

É o relatório.

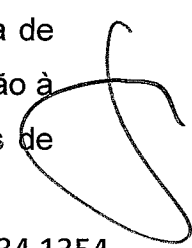
3 – DO MÉRITO:

2

A Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu texto que “*somente poderá permitir as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*” (inc. XXI do art. 37).

Portanto, caberá ao ente licitante, em face do vulto e das peculiaridades do objeto da licitação, verificar e exigir dentre os documentos de habilitação apenas aqueles necessários para que a licitante possa cumprir as obrigações inerentes ao contrato, destacando-se a possibilidade de dispensa de documentos relativos à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira.

Isso posto, em que pese nos certames licitatórios a exigência de requisitos de habilitação se restringir ao indispensável, sob pena de limitação à competitividade, para determinados objetos deve-se atentar às exigências de

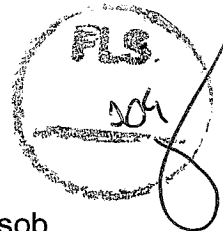




MUNICÍPIO DE ITAPEVA – ESTADO DE MINAS GERAIS

Pregoeiro

Portaria nº 22 de 24 de abril de 2015



qualificação técnica necessários à adequada e eficaz execução contratual, sob pena de eventual contratação de licitante sem qualificação, o que pode colocar em risco a segurança das relações jurídicas e viola a isonomia.

Nesse viés, conforme as características do objeto, a Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 30, inciso I, determina como requisito indispensável para a qualificação técnica das licitantes, na fase de habilitação, a prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente, se a execução do objeto demandar a participação de profissional especializado, limitando-se ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Ressalta-se que é entendimento pacificado e uníssono na jurisprudência das Cortes de Contas da União (TCU), do STJ e do Estado de Minas Gerais (TCEMG) que a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional deve se **restringir à atividade básica ou serviço preponderante do objeto da licitação.**

3

Vejamos, primeiramente, decisão que reflete o posicionamento do TCU:

(...) Por fim, ressaltou que 'a jurisprudência do Tribunal se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação'. Considerando que houve restrição indevida à competitividade decorrente de exigências de habilitação impertinentes ou irrelevantes, o Tribunal, alinhado ao voto do relator, decidiu fixar prazo para que a Ufes adote as providências necessárias à anulação do certame. Acórdão 2769/2014-Plenário, TC 005.550/2014-9, relator Ministro Bruno Dantas, 15/10/2014.' (Informativo do TCU sobre Licitações e Contratos n. 219, sessões: 14 e 15 de outubro de 2014). (Destaques nossos)

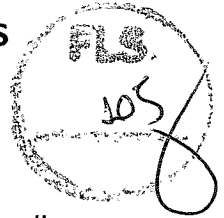
No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ:



MUNICÍPIO DE ITAPEVA – ESTADO DE MINAS GERAIS

Pregoeiro

Portaria nº 22 de 24 de abril de 2015



"Em matéria de fiscalização das profissões pelos conselhos profissionais, teceu a jurisprudência um longo caminho para impedir abusos e até extorsões por parte das entidades que, sob o pálio da fiscalização, em verdade escondem uma sanha arrecadatória. Assim, considerou que o conselho competente para fiscalizar, quanto às profissões com abrangência de atribuições, seria estabelecido pela atividade preponderante." (Ministra Eliana Calmon no julgamento do Recuso Especial nº 496.149/RJ – DJU 15.08.2005).

Vejamos, então, o entendimento do TCEMG, que adota a mesma linha:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EXAMES DE IMAGEM, RADIOLÓGICOS E CONTRASTADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE LICITANTE NA ENTIDADE DE CLASSE. IRREGULAR. NÃO FIXADA RESPONSABILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO CERTAME. RECOMENDAÇÕES. 1. Na fase de habilitação, as exigências de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional não podem comprometer o caráter competitivo do certame e devem ser suficientes para garantir a fiel execução do futuro contrato. 2. Constitui requisito indispensável para a qualificação técnica das licitantes, na fase de habilitação, a prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente, se a execução do objeto demandar a participação de profissional especializado, limitando-se ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. (...) (DENÚNCIA N. 986583 – Relator Conselheiro Gilberto Diniz – Segunda Câmara - 15ª Sessão Ordinária – 25/05/2017).

4

Citemos, ainda, a seguinte manifestação da Unidade Técnica do TCEMG nos autos da Denúncia n. 843471 (Primeira Câmara – DJ 05/04/2016)¹:

"No caso em exame, o adequado, como forma de garantir a capacidade técnica do licitante, seria a exigência da inscrição

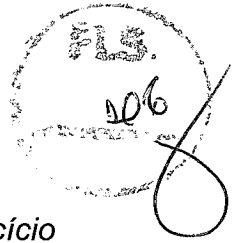
¹ Após a decisão da 1ª Câmara na Denúncia 843471, o Pleno do TCEMG se manifestou em sede do Recurso Ordinário nº 986652, quando corroborou seu entendimento ao dispor que "Sendo preponderante no objeto licitado a atividade de administração e gerenciamento de serviços, é irregular a exigência de inscrição no CREA, devendo ser exigida a inscrição na entidade que regula e fiscaliza o exercício da atividade que prepondera no serviço a ser licitado".



MUNICÍPIO DE ITAPEVA – ESTADO DE MINAS GERAIS

Pregoeiro

Portaria nº 22 de 24 de abril de 2015



da empresa na entidade que regula e fiscaliza o exercício daquela atividade que prepondera no serviço a ser licitado (se obra – CREA se administração – CRA, etc.)”.

Neste viés, cabe destacar o conceito de obra para os fins da Lei nº 8.666/93:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

Depreende-se da conceituação legal acima que “reforma” é espécie do gênero “obra”. Sob outro ângulo, nem toda reforma² poderá ser entendida como obra em sentido estrito. Nesse sentido, dispõe a Advocacia Geral da União – AGU em seu Manual de Obras e Serviços de Engenharia³:

As dificuldades surgem do fato de que nem toda construção, ou reforma, ou fabricação, ou recuperação, ou ampliação – tomadas em conceituação ampla – podem ser consideradas “obras” no sentido legal estrito.

5

...
Nesse ponto, há semelhança com o conceito formulado pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP, para o qual reforma consiste em alterar as características de partes de uma obra ou de seu todo (g.n.), desde que mantendo as características de volume ou área sem acréscimos e a função de sua utilização atual (Orientação Técnica IBR n. 02/2009).

No caso *sub examine*, o objeto da Tomada de Preços nº 09/2019 envolve obras e serviços de engenharia, o que justifica a exigência editalícia de

2 Nota da Consultoria: são exemplos de obras de reforma as pinturas, as trocas de revestimentos ou forros (de pisos, paredes ou tetos), as trocas de louças, metais e aparelhos hidráulico-sanitários, sem mudança de instalações ou de sua localização, as trocas de instalações (reposições), obedecendo ao projeto original, etc. Pode-se, ainda acrescentar os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, segundo os quais “Reforma é a obra de melhoramento nas construções, sem aumentar sua área ou capacidade. A reforma caracteriza-se pela colocação de seu objeto em condições normais de utilização ou funcionamento, sem ampliar as medidas originais de seus elementos”. [MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 14 ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 57.]

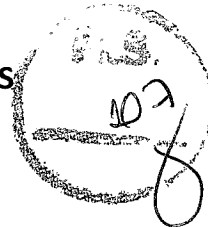
3 Manual de obras e serviços de engenharia: fundamentos da licitação e contratação / Manoel Paz e Silva Filho. Brasília: AGU, 2014, 140 p., pp. 09/10. Disponível em [file:///C:/Users/ADV/Downloads/manual de obras e servicos de engenharia.pdf](file:///C:/Users/ADV/Downloads/manual%20de%20obras%20e%20servicos%20de%20engenharia.pdf). Acesso em 09.05.2016, às 14h23min.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA – ESTADO DE MINAS GERAIS

Pregoeiro

Portaria nº 22 de 24 de abril de 2015



registro no CREA ou CAU, em conformidade com o que prevê a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 (“Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências”), *verbis*:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

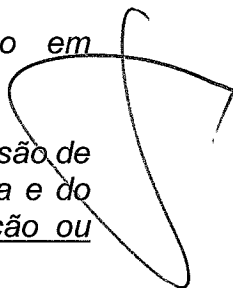
6

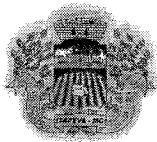
A impugnante sustenta que “Os Técnicos em Edificações detêm várias atribuições para atuar no ramo da construção civil, atribuições estas concedidas pelo órgão a qual rege a profissão, conforme já decidido pelo conselho que Técnico em Edificações podem executar reformas sem limites de áreas”. Contudo, não citou quaisquer jurisprudências ou mesmo normas claras nesse sentido – de preferência, lei *strictu sensu*, em vez de atos normativos como resoluções. Somente se limitou a citar o artigo 3º da Resolução nº 058, de 22 de março de 2019, que apresenta, inclusive, limites à atuação dos profissionais técnicos industriais, senão vejamos:

Art. 3º. Os Técnicos Industriais com habilitação em edificações têm as seguintes

Atribuições técnicas:

IV — Executar ou projetar reformas em qualquer dimensão de construção ou edificação, independentemente de área e do número de pavimentos, desde que não haja alteração ou

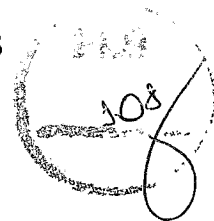




MUNICÍPIO DE ITAPEVA – ESTADO DE MINAS GERAIS

Pregoeiro

Portaria nº 22 de 24 de abril de 2015



modificação em estrutura de concreto armado ou metálica;
(g.n.)

Portanto, não assiste razão à empresa ao pugnar que seja prevista no edital a possibilidade de inscrição da empresa e seu profissional responsável técnico no CFT (CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS), visto que já se exige no edital a inscrição na entidade (CREA ou CAU) que regula e fiscaliza a atuação dos profissionais especializados que atuam na atividade básica e preponderante do objeto da licitação.

4 – DA CONCLUSÃO:

Antes às considerações devidamente fundamentadas, o Pregoeiro que abaixo subscreve DECIDE pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação *sub examine* apresentada pela empresa PACTU SUNT SERVENDA CONSULTORIA EIRELI, com a manutenção dos termos do edital nº 077/2019 da Tomada de Preços nº 009/2019 (Processo Licitatório nº 273/2019).

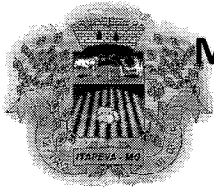
7

Publique-se e dê-se ciência aos interessados e cumpra-se.

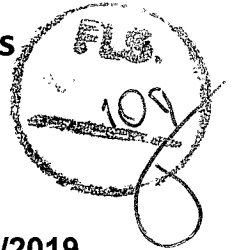
Itapeva, 27 de novembro de 2019.



MARCELO GUIDO PEREIRA
Pregoeiro/Presidente CPL



Município de Itapeva – Estado de Minas Gerais
Gabinete da Prefeita



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 273/2019.

EDITAL Nº 077/2019.

TOMADA DE PREÇO Nº 009/2019.

Despacho

Ref.: Decisão sobre recurso – Tomada de Preço 009/2019.

Vistos etc...

Atendendo à solicitação do Pregoeiro/Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de Itapeva/MG, RATIFICO sua decisão desta comissão, pelos motivos sustentados, mantendo-a na íntegra.

Deverá a Comissão de Licitações dar ciência aos interessados para que haja o prosseguimento do feito.

Remeta-se ao setor de licitações para cumprimento.

Itapeva/MG, 27 de novembro de 2019.


CLAUDIA VIVEANI DE MORAES ANDRADE
Prefeita Municipal